



MINISTÉRIO DA
CULTURA



EDITAL PADRONIZADO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2024
REDE MUNICIPAL DE PONTOS DE CULTURA DE MOGI MIRIM - SP

CULTURA VIVA DO TAMANHO DO BRASIL!
PREMIAÇÃO DE PONTOS E PONTÕES DE CULTURA

ANEXO I - CATEGORIAS E COTAS

CATEGORIAS

Este Edital é realizado com recursos do Governo Federal, repassados ao município de Mogi Mirim/SP, por meio da PNAB, e tem o valor total de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) para a premiação de 10 (dez) entidades e/ou coletivos, dividido entre as duas categorias descritas abaixo:

- **Categoria 1 – Premiação a Pontos de Cultura (com CNPJ):** premiação para 05 (cinco) entidades, com o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada, totalizando R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- **Categoria 2 – Premiação a Pontos de Cultura (sem CNPJ):** premiação para 05 (cinco) grupos, com o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) cada, totalizando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

(Valores de referência: máximo de R\$ 60 mil para entidades com CNPJ e R\$ 30 mil para coletivos informais – segundo IN nº 12/2024, que regulamenta a PNCV)

Obs.: Valores lavrados em ata anexa à Plataforma Transferegov, juntamente com o PAAR.

COTAS

Categorias	Vagas ampla concorrência (30%)	Cotas para pessoas negras (25%)	Cotas para pessoas indígenas (10%)	Cotas para pessoas com deficiência (5%)	Cotas para entidades e coletivos com trajetória ligada às culturas populares e tradicionais (30%)	Quantidade total de vagas	Valor máximo por projeto	Valor total
Categoria 1	1	2	0	1	1	5	20.000,00	100.000,00
Categoria 2	1	1	1	0	2	5	14.000,00	70.000,00
Total	2	3	1	1	3	10	-	170.000,00

Visando à desconcentração territorial e à regionalização, os Entes Federativos devem estar atentos ao previsto no Capítulo VI da Instrução Normativa MinC nº 10, de 28 de dezembro de 2023, que dispõe sobre as regras e os procedimentos para implementação das ações afirmativas e medidas de acessibilidade de que trata o Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022, a qual institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

Como consta na minuta padronizada de edital, deverão ser selecionados, no mínimo, 30% (trinta por cento) de candidaturas apresentadas por entidades e coletivos com trajetória declarada e comprovadamente ligadas às culturas populares e tradicionais. Este percentual pode ser composto junto às vagas destinadas às cotas.

O restante das vagas deverão ser destinadas à ampla concorrência, sem incidência de categorias. A exceção é para o caso de definição de cotas territoriais, que abrangem toda a área de abrangência do município e permitam a livre concorrência.

O Ente Federativo deverá considerar o conjunto de regramentos previstos na referida IN. Em especial, destaca-se:

CAPÍTULO II

DAS POLÍTICAS DE COTAS OU RESERVA DE VAGAS

Art. 5º A política de cotas tem como objeto garantir a reserva de um percentual mínimo de vagas a grupos específicos, sendo aplicáveis aos procedimentos públicos de seleção de que trata a Lei nº 14.399, de 2022.

Art. 6º Ficam garantidas cotas em todos os editais de fomento realizados com recursos da Lei nº 14.399, de 2022, de no mínimo:

I - vinte e cinco por cento das vagas para pessoas negras (pretas ou pardas);

II - dez por cento das vagas para pessoas indígenas; e

III - cinco por cento para pessoas com deficiência.

§ 1º O percentual de que trata este artigo pode ser ampliado considerando legislações locais mais benéficas ao público-alvo da ação afirmativa e o quantitativo de pessoas negras, indígenas, e pessoas com deficiência na região.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º Em caso de editais divididos em categorias, devem ser estabelecidas cotas em todas elas, ressalvados os casos de impossibilidade fática, no qual o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital.

§ 4º Nos casos excepcionais em que for estabelecido somente uma vaga total por categoria, o ente pode optar por destiná-la à ampla concorrência ou às cotas, garantindo que ao menos vinte e cinco por cento do total das vagas do Edital sejam destinadas a pessoas negras, dez por cento a pessoas indígenas e dez por cento a pessoas com deficiência. (retificação publicada no DOU de 10/01/2024)

§ 5º Nos casos de editais específicos de que trata o art. 14, o estabelecimento de cotas para pessoas negras e indígenas pode ser dispensado, caso o edital seja integralmente direcionado a proponentes de grupos étnico-raciais público-alvo de ações afirmativas.

§ 6º As cotas previstas neste artigo podem ser implementadas juntamente com:

I - cotas para outros grupos sociais e;

II - outras ações afirmativas, tais como editais específicos e critérios diferenciados de pontuação.

Art. 7º Os agentes culturais que optarem por concorrer às cotas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no processo.

§ 1º As pessoas que optarem pelas cotas e atingirem nota suficiente para se classificar no número de vagas oferecidas para ampla concorrência não ocuparão as vagas destinadas para o preenchimento das cotas.

§ 2º Em caso de desistência de optantes aprovados nas cotas, a vaga não preenchida deverá ser ocupada por pessoa que concorreu às cotas de acordo com a ordem de classificação.

§ 3º No caso de não existirem propostas aptas em número suficiente para o cumprimento de uma das categorias de cotas previstas na seleção, o número de vagas restantes deverá ser destinado inicialmente para a outra categoria de cotas.

§ 4º Caso não haja outra categoria de cotas de que trata o §3º, as vagas não preenchidas deverão ser direcionadas para a ampla concorrência, sendo os demais candidatos selecionados de acordo com a ordem de classificação.